**RECURSO DE OFÍCIO: N.088/2015** 

**AUTO DE INFRAÇÃO: N.20143000400194** 

SUJEITO PASSIVO RECORRENTE: ROSELAINE BARBOSA GÓES DE

**OLIVEIRA** 

RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR: LEONARDO MARTINS GORAYEB

RELATÓRIO: N. 74/16/1ª CÂMARA/TATE

## **VOTO**

## I- DOS FATOS

Fora lavrado auto de infração n. 20143000400194 - fls. 02 contra o contribuinte epigrafado por ter, no dia 02 de maio de 2014, às 12:02h, em atendimento à Designação Fiscal nº 20143700400174, expedida pelo delegado regional da 4ª DRRE/Cacoal, fizeram levantamento dos bens constantes no inventário do Sr. Everaldo ocasião em que ficou constatado que, mesmo antes da abertura da sucessão, no dia 27 de novembro de 2012, houve uma transferência por doação de 499 bovinos em nome da Sra. Roselaine B. conforme termo de transferência nº 0567/2012 em anexo no PAT. A mencionada operação está sujeita à incidência do ITCD, nos termos do artigo 2º, inciso II da Lei 959/2000, sem que o recolhimento houvesse sido realizado.

Os Artigos utilizados como base legal da autuação: 19 e 20 § único do RITCD aprovado pelo decreto 15.474/2010 e artigo 18, III da Lei 959/00.

O valor do crédito, segundo o agente autuante, é de R\$30.270,39(trinta mil, duzentos e setenta reais e trinta e nove centavos).

A defesa, ocupante das fls. 13 a 36 do presente Processo Administrativo Tributário (PAT), suscita as seguintes teses: Em sede de preliminar, afirma que, o ITCD será calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do fisco estadual, se a fiscalização pautou o seu procedimento, em denúncia de terceiros mesmo assim, o contribuinte haveria em primeiro lugar de ser convidada para adimplir o tributo, caso incidência houvesse, sem imposição de penalidade alguma, e isso consta no artigo 3°, inciso I, "a" e inciso II, "e" da lei 959/00. O Contribuinte para calcular o valor do ITCD

Ms Nº 116

devido, deverá usar o aplicativo específico disponibilizado na internet pela coordenadoria da receita estadual, por meio do qual serão prestadas as informações relativas ao cálculo do imposto. Que possivelmente possa ter havido omissão nas informações que haviam de ser prestadas, mas, não constituía caso específico de autuação, haja vista, a interpretação prevista em lei. Que a transmissão dos semoventes foi efetivada in vivo pelo pai a seus filhos em momento lúcido de sua vida e, isso poderá ser comprovado com a nossa juntada de certidão de óbito, e não como consta nas informações do autuante. Que dos gados relacionados no termo de transferência de responsabilidade bovina, expedida pelo IDARON de nº 0567/2012, datada em 27/11/2012, não constitui fato gerador do ITCD, e tampouco base de cálculo do tributo. Circunstância também que podemos comprovar que o gado bovino em questão constata-se na declaração de imposto de renda do exercício de 2013, prova em anexa. Que nesta operação in vida, se incidência tributário houvesse, a competência provavelmente haveria de ser municipal. Que o artigo 7º §1º inciso I "b", trás que o ITCD não incide sobre a tramitação, sobre a transmissão ou doação, em que corresponda a uma operação incluída no campo de incidência do ICMS. Que o dispositivo classifica que a operação de transferência de gado bovino a época de sua ocorrência, estava albergada no instituto do diferimento, isto é, a incidência do imposto é transferida para etapa ou etapas posteriores até o momento em que a saída do gado destinado ao abate por estabelecimento comercial ou industrial. Que não houve locomoção dos animais da propriedade onde se encontram e, comprovamos com a nossa oferta do contrato de comodato até que o processo de inventário fosse inaugurado, pelo que, tudo conspira contra a pretensão fiscal. Que os artigos 19 e 20 § único do RITCD não conduz com a conduta do enunciado da norma abstrata descrita e que seja conhecida e acolhida a presente impugnação a fim de julgar improcedente a autuação.

Às fls. 37 a 39, por meio de seu representante fiscal, em sede de contrarrazões, em resumo, o que se elenca a seguir: Que ao contrário que o sujeito passivo alega, os artigos 19 e 20 § único do RITCD conduz sim com a conduta do enunciado da norma abstrata descrita, pois, a referida norma diz que o ITCD será calculado pelo próprio sujeito passivo, sem prévio exame do Fisco Estadual. Que o sujeito passivo deixou de cumprir o mencionado dispositivo no momento que houve a mudança de titularidade que se deu com a transferência dos semoventes, conforme termo de transferência nº 569/2012 de 27/11/2012, nesse momento ocorreu houve a ocorrência do fato gerador. Que o pagamento deveria ter ocorrido antes da lavratura do instrumento publico, conforme

Fls Nº 117

prevê o artigo 33, inciso I, letra "A" do RITCD. Que a transferência foi feita pelo pai e filhos, que se deu "inter-vivos" e esse fato está claramente descrito e fundamentado no próprio auto de infração. Que o deslize maior por parte da defesa é alegar que a doação não constitui fato gerador do ITCD e que, caso houvesse incidência, está seria competência municipal, uma afirmação sem fundamento do sujeito passivo, pois a competência municipal se refere à transferência de imóveis, e não de semovente. Que ao final, requer que seja decretada a procedência da autuação com todos os seus consectários legais.

A Unidade de Julgamento de 1ª Instância, às fls. 41/49, dá razão às argumentações do sujeito passivo, julga improcedente a autuação fiscal.

Às fls. 51/53 a 4ª Delegacia Regional da Receita Estadual, por meio de seu representante fiscal, em sede de contrarrazões, não concordando com os argumentos apresentados pelo julgador de primeira instância, vem opinar pela procedência da ação fiscal, pois ela está em conformidade com a Lei 959/00. Requer, dessa feita, a reforma da decisão de 1ª instância.

Apreciado pela 1º CÂMARA/TATE/SEFIN, após debates, o julgado relator, apresentou seu voto e por meio do ACÓRDÃO Nº 186/2018/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN foi reformada a Decisão Singular de Improcedente para Procedente a ação fiscal.

Notificado da decisão, o sujeito passivo apresenta o seu PEDIDO DE RETIFICAÇÃO DE JULGADO, contra a Decisão da 1ª Câmara do TATE, admitido pela Presidência, uma vez que preencheram os pressupostos de admissibilidade referente ao art. 144-C da Lei 688/96 c/c 70 do Decreto 22.721/2018 RICMS/RO, por apresentar com precisão a existência de FATOS NOVOS acerca do pedido retro citado.

No presente caso em análise, tem-se uma transferência de bens por doação do Sr. Everaldo antes da abertura da sua secessão, 499 bovinos em nome da Sra. Roselaine conforme termo de transferência nº0567/2012, a mencionada operação está sujeita a incidência do ITCD, nos termos do artigo 2º, II da Lei 959/2000.

Compulsando os autos, temos que o Presidente do TATE, deferiu o Pedido de Retificação por conter todos os requisitos de admissibilidade referente ao art. 144-C da Lei 688/96 c/c 70 do Decreto 22.721/2018.

Da analise do Mérito, o sujeito passivo apresenta vasta documentação, com decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça, na 1º Vara Cível de Cacoal, quanto a doação que motivou vários autos de infração, contendo este ora analisado, sendo anulado por força de sentença judicial transitada em julgado no dia 05/09/2019, proferida no Processo nº 7013219-92.2016.8.22.0007, posteriormente sendo confirma pela 2ª Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Rondônia, anexada no PAT a cópias da referida sentença, Termo de Transferência nº 0568/2012 anulado, do acórdão e da certidão do respectivo trânsito em julgado.

O Sujeito passivo, detêm respaldo para que o feito seja extinto, conforme demonstra-se os autos do processo nº 7013219-92.2016.8.22.0007, por meio de sentença judicial, posteriormente sendo levada a discussão de 2º grau, mas não se rediscutiu o mérito, somente questões de honorários sucumbenciais, mantendo-se a decisão de 1ª grau tendo seu trânsito em julgado em 05/09/2019.

A decisão judicial, que declarou a nulidade parcial da doação inoficiosa que é o objeto da presente ação fiscal, na parte que coube ao autuado, ocorrida em 27/11/2012, reconheceu que do total de 2522 cabeças de gado cadastrados em nome do senhor Everaldo (de cujus) à época, os herdeiros requeridos (recorrente) eram legítimos da quantia de 1130 cabeças de gado fruto da (herança de Evandra

— mãe e ex-cônjuge do de cujus), conforme escritura pública de inventário às fls. 120/135, já com a incidência de ITCD, tendo a dedução o saldo de 1392 cabeças de gado (objeto da ação fiscal), que deveriam retornar ao mor partilhável, ou seja, restituindo os filhos, o que é o caso do sujeito passivo, ao estado em que se achavam antes da doação, resultando na ausência de fato gerador do ITCD, em relação à parcela da doação que foi anulada judicialmente.

Observa-se, do quantitativo de 1392 cabeças de gado que originaram a doação que fora anulada, estão sendo objeto de litígio em sobrepartilha nos autos do processo nº 7000747-54.2019.8.22.0007, em tramitação a 1ª Vara Cível de Cacoal/RO, tendo uma nova incidência de ITCD, que caso fosse mantido o crédito tributário, seria caso de *bis in idem* do tributo e evidente erro material.

Outro pronto, em 03/08/2020 através do DIEF 20194200107408, ocorreu a declaração de herdeiros e o pagamento do ITCD acrescido a juros e a multa referente a parte considerada devida na determinação judicial, o auto de infração também foi objeto da tutela antecipada onde há declaração de nulidade dos lançamentos realizados pelo fisco referente aos autos de infração de nº 20143000400197 e 20143000400194.

Nesse sentido, entendo que a infração cometida pelo sujeito passivo à época da autuação deve ser considerada insubsistente, tendo em vista a anulação da doação pela decisão judicial, ocasionando à ausência de fato gerador do ITCD, e corroborando com o entendimento da representação fiscal fls.106 a 112, deverá ser reformada a decisão proferida de Procedente para Improcedente, uma vez demonstrada a perda do objeto.

## III - DO VOTO- CONCLUSÃO

the second section

Este Relator, conhece do presente Pedido de Retificação, para lhe Dar provimento, no sentido de que seja reformada do Acórdão nº168/2018/1ºCÂMARA/TATE/SEFIN de Procedente para Improcedente a ação fiscal, assim julgo.

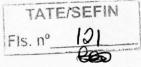
Porto Velho-RO, 08 de Fevereiro de 2023.

LEONARDO MARTINS GORAYEB

CONSELHEIRO DA 1º CAMARA DE JULGAMENTO DE 2º JUSTÂNCIA

the transfer of the second of the second of the second

on the state of th



## GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE

**PROCESSO** 

: N° 20143000400194

RECURSO RECORRENTE : RETIFICAÇÃO DE JULGADO N.º 185/2022 : ROSELAINE BARBOSA GÓES de OLIVEIRA.

RECORRIDA

: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

RELATOR

: JULGADOR - LEONARDO MARTINS GORAYEB

ACÓRDÃO Nº 012/2023/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN

**EMENTA** 

: ITCD - DOAÇÃO ANULADA POR FORÇA DE DECISÃO JUDICIAL – NÃO INCIDÊNCIA DE ITCD – AUSÊNCIA DE FATO GERADOR - Demonstrado nos autos, que a ação fiscal foi objeto do processo judicial nº 7013219-92.2016.8.22.0007, a doação objeto da ação fiscal foi anulada em parte, visto a outra parte desta ter sido de herança legítima. Objeto da ação fiscal em litígio de sobrepartilha nos autos do processo nº 7000747-54.2019.8.22.0007, já com incidência de ITCD. O de tutela antecipada foi objeto lançamento 7011643.59,2019.8.22.0007) em que foram declarados nulos os créditos tributários lancados nos autos 20143000400197 e 20143000400194. Pagamento do ITCD através da DIEF 20194200107408. Ação fiscal ilidida. Reformado o Acórdão nº 168/18/1ªCÂMARA/TATE/SEFIN de procedente a ação fiscal, para improcedente. Pedido de Retificação de Julgado Provido. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os membros do EGRÉGIO TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS - TATE, à unanimidade em conhecer Pedido de Retificação de Julgado interposto para no final dar-lhe provimento, reformando o Acórdão n ° 168/18/1ª CÂMARA/TATE/SEFIN de procedente a ação fiscal para IMPROCEDENTE o auto de infração, conforme Voto do Julgador Relator Leonardo Martins Gorayeb, acompanhado pelos julgadores Dyego Alves de Melo, Reinaldo do Nascimento Silva e Amarildo Ibiapina Alvarenga.

TATE, Sala de Sessões, 08 de fevereiro de 2023.

Anderson Aparectic Arnaut
Presidente

Leonardo Martins Gorayeb Julgador/Relator